



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-17429/13

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA** Voluntária. Regularidade. Deferimento
de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC1-TC 03929/15

01. Origem: Paraíba Previdência - PBprev
02. Aposentando:
 - 2.1. Nome: Jailza Nóbrega de Medeiros
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 2.3. Matrícula: 89.926-7
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
03. Caracterização da Aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: **Aposentadoria** voluntária, com proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBprev
 - 3.3. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 23 de outubro de 2013.
04. Relatório da Auditoria: Em análise inicial, a Unidade Técnica reclamou a ausência de documento de comprovação da admissão da servidora. Notificada, a autoridade previdenciária elidiu a falha, razão pela qual a Auditoria conclui pela legalidade, recomendando o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A - N°. 1848, de fl. 34.
05. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opina pela legalidade do ato de aposentadoria e concessão do respectivo registro.
06. Voto do Relator: Pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. **Jailza Nóbrega de Medeiros**, matrícula N° 89.926-7, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 34.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 1º de outubro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 1 de Outubro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO